

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto do Governo n.º 29/87, conforme aviso tornado público no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 185, de 13 de Agosto de 1987, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 10 de Janeiro de 1989, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 39, de 16 de Fevereiro de 1989.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 28 de Abril de 2004. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Bernardo Fernandes Homem de Lucena*.

Aviso n.º 93/2004

Por ordem superior se torna público que a Federação da Rússia depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 4 de Outubro de 2002, o seu instrumento de ratificação à Convenção Quadro Europeia para a Cooperação Transfronteira entre as Comunidades ou Autoridades Territoriais, aberta para assinatura em Madrid em 21 de Maio de 1980.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto do Governo n.º 29/87, conforme aviso tornado público no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 185, de 13 de Agosto de 1987, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 10 de Janeiro de 1989, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 39, de 16 de Fevereiro de 1989.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 28 de Abril de 2004. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Bernardo Fernandes Homem de Lucena*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

Decreto-Lei n.º 116/2004

de 18 de Maio

Com o presente diploma procede-se à transposição para o direito interno das Directivas n.ºs 2003/113/CE, 2003/118/CE e 2004/2/CE, da Comissão, respectivamente de 3 de Dezembro, de 5 de Dezembro e de 9 de Janeiro, na parte respeitante aos produtos agrícolas de origem vegetal, que vieram estabelecer novos limites máximos de resíduos e alterar outros já estabelecidos, respeitantes a 13 substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos permitidas à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal, incluindo frutos, hortícolas e cereais.

Importa, por isso, com a publicação do presente diploma harmonizar a legislação nacional de acordo com as disposições das citadas directivas, introduzindo, em consequência, também, alterações às Portarias n.ºs 488/90, 127/94, 49/97, 102/97 e 1101/99, respectivamente de 29 de Junho, de 1 de Março, de 18 de Janeiro, de 14 de Fevereiro e de 21 de Dezembro, e ao Decreto-Lei n.º 156/2003, de 18 de Julho.

Igualmente, por força da publicação, no *Jornal Oficial da União Europeia*, n.ºs L 342, de 30 de Dezembro de 2003, e L 14, de 21 de Janeiro de 2004, respectivamente,

das rectificações à Directiva n.º 2002/79/CE, da Comissão, de 2 de Outubro, e à Directiva n.º 2003/60/CE, da Comissão, de 18 de Junho, introduzem-se alterações aos Decretos-Leis n.ºs 68/2003 e 300/2003, respectivamente de 8 de Abril e de 4 de Dezembro, que procederam à transposição para o direito nacional das citadas directivas.

Por outro lado, aproveita-se a oportunidade para se aprovar novo limite máximo de resíduos, a nível nacional, respeitante a uma substância activa de produtos fitofarmacêuticos, no âmbito da Portaria n.º 1101/99, de 21 de Dezembro.

Por último, na aplicação deste diploma, importa ter presente o Decreto-Lei n.º 144/2003, de 2 de Julho, que estabelece o regime dos limites máximos de resíduos de produtos fitofarmacêuticos permitidos nos produtos agrícolas de origem vegetal destinados à alimentação humana ou, ainda que ocasionalmente, à alimentação animal, assim como nestes produtos agrícolas secados ou transformados ou incorporados em alimentos compostos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2003/113/CE, 2003/118/CE e 2004/2/CE, da Comissão, respectivamente de 3 de Dezembro, de 5 de Dezembro e de 9 de Janeiro, na parte respeitante aos produtos agrícolas de origem vegetal, que vieram estabelecer novos limites máximos de resíduos e alterar outros já estabelecidos, respeitantes a 13 substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos permitidas à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal, incluindo frutos, hortícolas e cereais.

Artigo 2.º

Aprovação de novos limites máximos de resíduos

1 — É aprovada a lista de limites máximos de resíduos (LMR) de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos permitidos em determinados produtos agrícolas de origem vegetal, incluindo frutos, hortícolas e cereais, que constitui o anexo ao presente diploma e dele faz parte integrante.

a) Os valores de LMR constantes no anexo ao presente diploma que tenham a indicação «p» são provisórios nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

b) Os valores dos LMR referidos na alínea anterior passarão a definitivos em 31 de Dezembro de 2007.

2 — No anexo II da Portaria n.º 488/90, de 29 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 127/94 e 102/97, respectivamente de 1 de Março e de 14 de Fevereiro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 21/2001, 215/2001, 68/2003 e 300/2003, respectivamente de 30 de Janeiro, de 2 de Agosto, de 8 de Abril e de 4 de Dezembro, é suprimida a rubrica referente à substância activa paratião-metilo.

3 — No anexo II da Portaria n.º 127/94, de 1 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Por-

taria n.º 102/97, de 14 de Fevereiro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 27/2000, 21/2001, 215/2001 e 300/2003, respectivamente de 3 de Março, de 30 de Janeiro, de 2 de Agosto e de 4 de Dezembro, é suprimida a rubrica referente à substância activa acefato.

4 — No anexo da Portaria n.º 49/97, de 18 de Janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 1101/99, de 21 de Dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 27/2000, 245/2002, 68/2003, 156/2003 e 300/2003, respectivamente de 3 de Março, de 8 de Novembro, de 8 de Abril, de 18 de Julho e de 4 de Dezembro, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas linurão e pendimetalina.

5 — No anexo da Portaria n.º 102/97, de 14 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 27/2000, 215/2001, 245/2002 e 68/2003, respectivamente de 3 de Março, de 2 de Agosto, de 8 de Novembro e de 8 de Abril, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas linurão, fenamifos e pendimetalina.

6 — O anexo da Portaria n.º 1101/99, de 21 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 215/2001, 31/2002, 245/2002 e 156/2003, respectivamente de 2 de Agosto, de 19 de Fevereiro, de 8 de Novembro e de 18 de Julho, é alterado do seguinte modo:

- a) É suprimida a rubrica referente à substância activa fenamifos;
- b) Na rubrica referente à substância activa fenmedifame é estabelecido em «(*) 0,1 mg/kg» o valor do LMR em beterrabas.

7 — O anexo do Decreto-Lei n.º 68/2003, de 8 de Abril, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 300/2003, de 4 de Dezembro, é alterado do seguinte modo:

- a) Na rubrica referente às substâncias activas triadimefão e triadimenol é substituído por «(*) 0,1 mg/kg» o valor do LMR em outros cereais;
- b) Na rubrica referente à substância activa abamectina é substituído por «(*) 0,01 mg/kg» o valor do LMR em cucurbitáceas de pele comestível.

8 — No anexo do Decreto-Lei n.º 156/2003, de 18 de Julho, na rubrica referente à substância activa 2,4-D é estabelecido em «(*) (p) 1 mg/kg» o valor do LMR em citrinos.

9 — No anexo do Decreto-Lei n.º 300/2003, de 4 de Dezembro, na rubrica referente à substância activa diquato é substituído por «0,5 mg/kg» o valor do LMR em sementes de colza e por «(*) (p) 0,1 mg/kg» o valor do LMR em sementes de soja.

Artigo 3.º

Regime sancionatório

1 — Qualquer entrega, a título oneroso ou gratuito, dos produtos agrícolas de origem vegetal, após a sua colheita, que contenham níveis de resíduos de produtos fitofarmacêuticos superiores aos estabelecidos no presente diploma constitui contra-ordenação punível com

coima cujo limite mínimo é de € 500 e máximo de € 3740, no caso de o agente da infracção ser pessoa singular, e, no caso de ser pessoa colectiva, com coima cujo limite máximo é de € 44 890.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

3 — A tudo o que não estiver previsto neste diploma aplica-se o regime geral das contra-ordenações.

Artigo 4.º

Fiscalização e processos de contra-ordenação

1 — A fiscalização e o levantamento dos autos de contra-ordenação competem às direcções regionais de agricultura (DRA) e à Direcção-Geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar (DGFCQA).

2 — A instrução dos processos compete à DGFCQA.

3 — A aplicação das coimas compete à DGFCQA.

4 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, as competências previstas nos números anteriores são exercidas pelos respectivos órgãos de governo próprio.

Artigo 5.º

Produto das coimas

O produto das coimas cobradas é distribuído da seguinte forma:

- a) 10% para a entidade que levantou o auto;
- b) 20% para a entidade que instruiu o processo;
- c) 10% para a entidade que aplicou a coima;
- d) 60% para os cofres do Estado.

Artigo 6.º

Produção de efeitos

O disposto no presente diploma produz efeitos a partir de:

- a) 1 de Agosto de 2004, para a substância activa fenamifos;
- b) 30 de Novembro de 2004, para as substâncias activas acefato e paratião-metilo;
- c) 4 de Junho de 2005, para as substâncias activas 2,4-DB, ciazofamida, etoxissulfurão, foransulfurão, imazamox, linurão, pendimetalina, oxadiargil e oxassulfurão.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Março de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *Carlos Manuel Tavares da Silva* — *Armando José Cordeiro Sevinato Pinto* — *Luís Filipe Pereira* — *Amílcar Augusto Contel Martins Theias*.

Promulgado em 3 de Maio de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Maio de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

Resíduos de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos e LMR

(miligramas por quilograma)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	2,4-DB	Acefato	Ciazofamida	Etoxissulfurão
1) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija	(*) (p) 0,05	(*) 0,02	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,05
I) Citrinos			(*) (p) 0,01	
Toranjas				
Limões				
Limas				
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)				
Laranjas				
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes				
Outros				
II) Frutos de casca rija com ou sem casca			(*) (p) 0,01	
Amêndoas				
Castanhas-do-brasil				
Castanhas-de-caju				
Castanhas				
Cocos				
Avelãs				
Nozes-de-macadâmia				
Nozes-pêcans				
Pinhões				
Pistácios				
Nozes				
Outros				
III) Pomóideas			(*) (p) 0,01	
Maçãs				
Peras				
Marmelos				
Outros				
IV) Frutos de caroço			(*) (p) 0,01	
Damascos				
Cerejas				
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)				
Ameixas				
Outros				
V) Bagas e frutos pequenos				
a) Uvas de mesa e para vinho			(p) 0,5	
Uvas de mesa				
Uvas para vinho				
b) Morangos (à excepção dos silvestres)			(*) (p) 0,01	
c) Frutos de plantas com tutor			(*) (p) 0,01	
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)				
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes				
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)				
Framboesas				
Outros				
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)			(*) (p) 0,01	
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)				
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i>)				
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)				
Groselhas-espinhosas (verdes)				
Outros				
e) Bagas e frutos silvestres			(*) (p) 0,01	
VI) Frutos diversos			(*) (p) 0,01	
Abacates				
Bananas				
Tâmaras				
Figos				
Kiwis				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	2,4-DB	Acefato	Ciazofamida	Etoxissulfurão
<i>Kumquats</i> (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)				
Líchias				
Mangas				
Azeitonas				
Maracujás				
Ananases				
Romãs				
Papaias				
Outros				
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos	(*) (p) 0,05	(*) 0,02		(*) (p) 0,05
I) Raízes e tubérculos			(*) (p) 0,01	
Beterrabas				
Cenouras				
Aipos				
Rábanos				
Tupinambos				
Pastinagas				
Salsa de raiz grossa				
Rabanetes				
Salsifis				
Batatas-doces				
Rutabagas				
Nabos				
Inhames				
Outros				
II) Bolbos			(*) (p) 0,01	
Alhos				
Cebolas				
Chalotas				
Cebolinhas				
Outros				
III) Frutos de hortícolas				
a) Solanáceas				
Tomates			(p) 0,2	
Pimentos				
Pimentos picantes				
Beringelas				
Outros			(*) (p) 0,01	
b) Cucurbitáceas de pele comestível				
Pepinos			(p) 0,1	
Pepininhos				
Aboborinhas				
Outros			(*) (p) 0,01	
c) Cucurbitáceas de pele não comestível			(p) 0,1	
Melões				
Abóboras				
Melancias				
Outros				
d) Milho-doce			(*) (p) 0,01	
IV) Brássicas			(*) (p) 0,01	
a) Brássicas de inflorescência				
Brócolos				
Couves-flores				
Outros				
b) Brássicas de cabeça				
Couves-de-bruxelas				
Couves-repolhos				
Outros				
c) Brássicas de folhas				
Couves-chinesas				
Couves-galegas				
Outros				
d) Couves-rábanos				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	2,4-DB	Acefato	Ciazofamida	Etoxissulfurão
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas			(*) (p) 0,01	
a) Alfaces e semelhantes				
Agriões-da-horta				
Alfaces-de-cordeiro				
Alfaces				
Chicórias				
Outros				
b) Espinafres e semelhantes				
Espinafres				
Acelgas				
Outros				
c) Agriões-de-água				
d) Endívias				
e) Plantas aromáticas				
Cerefólio				
Cebolinho				
Salsa				
Folhas de aipo				
Outros				
VI) Legumes de vagem (frescos)			(*) (p) 0,01	
Feijões (com casca)				
Feijões (sem casca)				
Ervilhas (com casca)				
Ervilhas (sem casca)				
Outros				
VII) Legumes de caule			(*) (p) 0,01	
Espargos				
Cardos				
Aipos				
Funchos				
Alcachofras				
Alhos-franceses				
Ruibarbos				
Outros				
VIII) Fungos			(*) (p) 0,01	
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres				
b) Cogumelos silvestres				
3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) (p) 0,05	(*) 0,02	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,05
Feijões				
Lentilhas				
Ervilhas				
Outros				
4) Sementes de oleaginosas	(*) (p) 0,05	(*) 0,05	(p) 0,02	(*) (p) 0,05
Sementes de linho				
Amendoins				
Sementes de papoila				
Sementes de sésamo				
Sementes de girassol (com casca)				
Sementes de colza				
Sementes de soja				
Sementes de mostarda				
Sementes de algodão				
Outros				
5) Batatas	(*) (p) 0,05	(*) 0,02	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,05
Batatas primor				
Batatas de conservação				
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) (p) 0,1	(*) 0,05	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,1
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	(*) (p) 0,1	(*) 0,05	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,1
8) Cereais	(*) (p) 0,05	(*) 0,02	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,05
Cevada				
Trigo-mourisco				
Milho				
Painço				
Aveia				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	2,4-DB	Acefato	Ciazofamida	Etoxissulfurão
Arroz				
Centeio				
Sorgo				
Triticale				
Trigo				
Espelta				
Outros				

(*) Limite de determinação analítica.

(p) Limite máximo de resíduos provisório.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Fenamifos (soma de fenamifos e o seu sulfoxido e sulfona, expressa em fena- mifos).	Foransulfurão	Imazamox	Linurão
1) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija				
I) Citrinos	(*) 0,02	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
Toranjas				
Limões				
Limas				
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)				
Laranjas				
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes				
Outros				
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)	(*) 0,02			(*) (p) 0,05
Amêndoas				
Castanhas-do-brasil				
Castanhas-de-caju				
Castanhas				
Cocos				
Avelãs				
Nozes-de-macadâmia				
Nozes-pécans				
Pinhões				
Pistácios				
Nozes				
Outros				
III) Pomóideas	(*) 0,02			(*) (p) 0,05
Maçãs				
Peras				
Marmelos				
Outros				
IV) Frutos de caroço	(*) 0,02			(*) (p) 0,05
Damascos				
Cerejas				
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)				
Ameixas				
Outros				
V) Bagas e frutos pequenos	(*) 0,02			(*) (p) 0,05
a) Uvas de mesa e para vinho				
Uvas de mesa				
Uvas para vinho				
b) Morangos (à excepção dos silvestres)				
c) Frutos de plantas com tutor				
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)				
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes				
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)				
Framboesas				
Outros				
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)				
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)				
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i>)				
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)				
Groselhas-espinhosas (verdes)				
Outros				
e) Bagas e frutos silvestres				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Fenamifos (soma de fenamifos e o seu sulfoxido e sulfona, expressa em fena- mifos).	Foransulfurão	Imazamox	Linurão
VI) Frutos diversos				(*) (p) 0,05
Abacates				
Bananas	0,05			
Tâmaras				
Figos				
Kiwis				
Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)				
Líchias				
Mangas				
Azeitonas				
Maracujás				
Ananases				
Romãs				
Papaias				
Outros	(*) 0,02			
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos		(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,05	
I) Raízes e tubérculos				
Beterrabas				
Cenouras	0,05			(p) 0,2
Aipos				(p) 0,5
Rábanos				
Tupinambos				
Pastinagas				(p) 0,2
Salsa de raiz grossa				(p) 0,2
Rabanetes				
Salsifis				
Batatas-doces				
Rutabagas				
Nabos				
Inhames				
Outros	(*) 0,02			(*) (p) 0,05
II) Bolbos	(*) 0,02			(*) (p) 0,05
Alhos				
Cebolas				
Chalotas				
Cebolinhas				
Outros				
III) Frutos de hortícolas				(*) (p) 0,05
a) Solanáceas				
Tomates	0,05			
Pimentos	0,1			
Pimentos picantes				
Beringelas	0,05			
Outros	(*) 0,02			
b) Cucurbitáceas de pele comestível				
Pepinos	0,05			
Pepininhos				
Aboborinhas	0,05			
Outros	(*) 0,02			
c) Cucurbitáceas de pele não comestível				
Melões	0,05			
Abóboras				
Melancias	0,05			
Outros	(*) 0,02			
d) Milho-doce	(*) 0,02			
IV) Brássicas				(*) (p) 0,05
a) Brássicas de inflorescência	(*) 0,02			
Brócolos				
Couves-flores				
Outros				
b) Brássicas de cabeça				
Couves-de-bruxelas	0,05			
Couves-repolhos	0,05			
Outros	(*) 0,02			

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Fenamifos (soma de fenamifos e o seu sulfoxido e sulfona, expressa em fenamifos).	Foransulfurão	Imazamox	Linurão
c) Brássicas de folhas	(*) 0,02			
Couves-chinesas				
Couves-galegas				
Outros				
d) Couves-rábanos	(*) 0,02			
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas	(*) 0,02			
a) Alfaces e semelhantes				(*) (p) 0,05
Agriões-da-horta				
Alfaces-de-cordeiro				
Alfaces				
Chicórias				
Outros				
b) Espinafres e semelhantes				(*) (p) 0,05
Espinafres				
Acelgas				
Outros				
c) Agriões-de-água				(*) (p) 0,05
d) Endívias				(*) (p) 0,05
e) Plantas aromáticas				
Cerefólio				
Cebolinho				
Salsa				(p) 1
Folhas de aipo				(p) 1
Outros				(*) (p) 0,05
VI) Legumes de vagem (frescos)	(*) 0,02			
Feijões (com casca)				
Feijões (sem casca)				(p) 0,1
Ervilhas (com casca)				
Ervilhas (sem casca)				(p) 0,1
Outros				(*) (p) 0,05
VII) Legumes de caule	(*) 0,02			
Espargos				
Cardos				
Aipos				(p) 0,1
Funchos				
Alcachofras				
Alhos-franceses				
Ruibarbos				
Outros				(*) (p) 0,05
VIII) Fungos	(*) 0,02			(*) (p) 0,05
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres				
b) Cogumelos silvestres				
3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) 0,02	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
Feijões				
Lentilhas				
Ervilhas				
Outros				
4) Sementes de oleaginosas	(*) 0,05	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,05	(p) 0,1
Sementes de linho				
Amendoins				
Sementes de papoila				
Sementes de sésamo				
Sementes de girassol (com casca)				
Sementes de colza				
Sementes de soja				
Sementes de mostarda				
Sementes de algodão				
Outros				
5) Batatas	(*) 0,02	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
Batatas primor				
Batatas de conservação				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Fenamifos (soma de fenamifos e o seu sulfoxido e sulfona, expressa em fenamifos).	Foransulfurão	Imazamox	Linurão
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) 0,05	(* (p) 0,05	(* (p) 0,1	(* (p) 0,1
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	(*) 0,05	(* (p) 0,05	(* (p) 0,1	(* (p) 0,1
8) Cereais	(*) 0,02	(* (p) 0,01	(* (p) 0,05	(* (p) 0,05
Cevada				
Trigo-mourisco				
Milho				
Painço				
Aveia				
Arroz				
Centeio				
Sorgo				
Triticale				
Trigo				
Espelta				
Outros				

(*) Limite de determinação analítica.

(p) Limite máximo de resíduos provisório.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Oxadiargil	Oxassulfurão	Paratião-metilo	Pendimetalina
1) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija	(* (p) 0,01	(* (p) 0,05	(*) 0,02	(* (p) 0,05
I) Citrinos				
Toranjas				
Limões				
Limas				
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)				
Laranjas				
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>) e híbridos semelhantes				
Outros				
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)				
Amêndoas				
Castanhas-do-brasil				
Castanhas-de-caju				
Castanhas				
Cocos				
Avelãs				
Nozes-de-macadâmia				
Nozes-pécans				
Pinhões				
Pistácios				
Nozes				
Outros				
III) Pomóideas				
Maçãs				
Peras				
Marmelos				
Outros				
IV) Frutos de caroço				
Damascos				
Cerejas				
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)				
Ameixas				
Outros				
V) Bagas e frutos pequenos				
a) Uvas de mesa e para vinho				
Uvas de mesa				
Uvas para vinho				
b) Morangos (à excepção dos silvestres)				
c) Frutos de plantas com tutor				
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i>)				
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Oxadiargil	Oxassulfurão	Paratião-metilo	Pendimetalina
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i>)				
Framboesas				
Outros				
d) Outras bagas e frutos, pequenos (à excepção dos silvestres)				
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)				
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitusidaea</i>)				
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)				
Groselhas-espinhosas (verdes)				
Outros				
e) Bagas e frutos silvestres				
VI) Frutos diversos				
Abacates				
Bananas				
Tâmaras				
Figos				
Kiwis				
Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>)				
Líchias				
Mangas				
Azeitonas				
Maracujás				
Ananases				
Romãs				
Papaias				
Outros				
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,05	(*) 0,02	
I) Raízes e tubérculos				
Beterrabas				
Cenouras				(p) 0,2
Aipos				
Rábanos				(p) 0,2
Tupinambos				
Pastinagas				(p) 0,2
Salsa de raiz grossa				(p) 0,2
Rabanetes				
Salsifis				
Batatas-doces				
Rutabagas				
Nabos				
Inhames				
Outros				(*) (p) 0,05
II) Bolbos				(*) (p) 0,05
Alhos				
Cebolas				
Chalotas				
Cebolinhas				
Outros				
III) Frutos de hortícolas				(*) (p) 0,05
a) Solanáceas				
Tomates				
Pimentos				
Pimentos picantes				
Beringelas				
Outros				
b) Cucurbitáceas de pele comestível				
Pepinos				
Pepininhos				
Aboborinhas				
Outros				
c) Cucurbitáceas de pele não comestível				
Melões				
Abóboras				
Melancias				
Outros				
d) Milho-doce				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Oxadiargil	Oxassulfurão	Paratião-metilo	Pendimetalina
IV) Brássicas				(*) (p) 0,05
a) Brássicas de inflorescência				
Brócolos				
Couves-flores				
Outros				
b) Brássicas de cabeça				
Couves-de-bruxelas				
Couves-repolhos				
Outros				
c) Brássicas de folhas				
Couves-chinesas				
Couves-galegas				
Outros				
d) Couves-rábanos				
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas				(*) (p) 0,05
a) Alfaces e semelhantes				
Agriões-da-horta				
Alfaces-de-cordeiro				
Alfaces				
Chicórias				
Outros				
b) Espinafres e semelhantes				
Espinafres				
Acelgas				
Outros				
c) Agriões-de-água				
d) Endívias				
e) Plantas aromáticas				
Cerefólio				
Cebolinho				
Salsa				
Folhas de aipo				
Outros				
VI) Legumes de vagem (frescos)				(p) 0,2
Feijões (com casca)				
Feijões (sem casca)				
Ervilhas (com casca)				
Ervilhas (sem casca)				
Outros				
VII) Legumes de caule				(*) (p) 0,05
Espargos				
Cardos				
Aipos				
Funchos				
Alcachofras				
Alhos franceses				
Ruibarbos				
Outros				
VIII) Fungos				(*) (p) 0,05
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres				
b) Cogumelos silvestres				
3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,05		(*) (p) 0,05
Feijões				
Lentilhas				
Ervilhas				
Outros				
4) Sementes de oleaginosas	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,05	(*) 0,05	(p) 0,1
Sementes de linho				
Amendoins				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Oxadiargil	Oxassulfurão	Paratião-metilo	Pendimetalina
Sementes de papoila				
Sementes de sésamo				
Sementes de girassol (com casca)				
Sementes de colza				
Sementes de soja				
Sementes de mostarda				
Sementes de algodão				
Outros				
5) Batatas	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,05	(*) 0,02	(*) (p) 0,05
Batatas primor				
Batatas de conservação				
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,1	(*) 0,05	(*) (p) 0,1
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado)	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,1	(*) 0,05	(*) (p) 0,1
8) Cereais	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,05	(*) 0,02	(*) (p) 0,05
Cevada				
Trigo-mourisco				
Milho				
Painço				
Aveia				
Arroz				
Centeio				
Sorgo				
Triticale				
Trigo				
Espelta				
Outros				

(*) Limite de determinação analítica.
(p) Limite máximo de resíduos provisório.

MINISTÉRIO DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 117/2004

de 18 de Maio

O Decreto-Lei n.º 104/2003, de 23 de Maio, procedeu à criação das comissões de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR), cometendo aos respectivos presidentes, por inerência, o exercício de funções de administração em associações e em empresas constituídas para a prossecução de finalidades no âmbito das respectivas atribuições.

A experiência entretanto recolhida indicia uma sobrecarga de funções dos presidentes, os quais, para além daquela inerência e da coordenação das respectivas CCDR, são ainda os responsáveis pela gestão técnica, administrativa e financeira das respectivas intervenções operacionais regionais do continente, no âmbito do 3.º Quadro Comunitário de Apoio.

Nesta conformidade, não sendo viável a desconcentração daquelas funções por via de delegação de poderes, torna-se necessário permitir o alargamento aos respectivos vice-presidentes de funções de membros dos conselhos de administração de empresas que prossigam finalidades no âmbito das atribuições das CCDR, designadamente daquelas que tenham sido constituídas para execução de programas públicos, como o Programa Polis — Programa de Requalificação Urbana e Valorização Ambiental das Cidades.

Por última adaptam-se os cargos dirigentes à terminologia estabelecida pela Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Alteração ao Decreto-Lei n.º 104/2003, de 23 de Maio

Os artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 104/2003, de 23 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

[...]

1 — O presidente é o órgão executivo da CCDR, equiparado a cargo de direcção superior de 1.º grau, nomeado pelo período de três anos por despacho conjunto do Primeiro-Ministro, do Ministro das Finanças e do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

2 —

3 —

4 —

5 —

6 — O presidente da CCDR é coadjuvado por três vice-presidentes, equiparados a cargo de direcção superior de 2.º grau, nomeados por despacho do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

7 —

Artigo 11.º

[...]

1 —

a)

b)